

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO VOLEIBOL DE SÃO PAULO (FPV)

1ª Comissão Disciplinar

Processo n. 002/2012

Em 27 de setembro p.p., através do endereço eletrônico do Presidente da CD, o denunciado José Roberto Guimarães, por seu clube, peticionou pelo adiamento da sessão de julgamento originalmente designada para o próximo dia 01/10/2013, a partir das 19:30h.. Fundamentou o pedido no fato do denunciado ter uma partida do campeonato paulista designada para o mesmo dia e hora, a ser realizada na cidade de Campinas – SP, todavia, não acostou aos autos qualquer prova que fundamentasse o pleito.

Ainda, e sem qualquer pedido, suscitou nulidade insanável do art. 217, §2º, da CF/88.

Decido. O adiamento deve ser deferido.

Ainda que o feito já tenha se alongado por demasiado tempo, é princípio indissociável a garantia a ampla defesa e ao contraditório.

O pleito veio desacompanhado de prova, contudo, os fatos notórios dela prescindem. E consultando o sítio eletrônico da FPV, já em sua homepage a informação de que, de fato, o Volei Amil do treinador denunciado terá partida no dia 01/10, às 19:30h, na cidade de Campinas. A defesa pretende o depoimento do denunciado e este estará impossibilitado na data e horário previamente designados.

Se o feito estivesse prestes a prescrever, poderíamos verificar má-fé da parte, situação desde já rechaçada, haja vista o longuíssimo tempo desde a denúncia.

Assim, determino seja retirado da pauta de julgamentos da sessão de 01/10/2013 o processo n. 02/2012.

Oficie-se ao departamento técnico da FPV para que informe imediatamente as datas dos jogos da equipe do denunciado, bem como seja o denunciado intimado a apresentar, em 3 (três) dias a contar do presente despacho, o calendário oficial da seleção brasileira feminina, com indicação expressa dos períodos de viagem e retorno, para que se possa, o mais breve possível, recolocar o feito em pauta.

Acerca da suscitada nulidade, mesmo que sem pleito expresso, cabe salientar que, entendimentos doutrinários majoritários indicam no sentido de que tal previsão não estabelece o fim da competência da Justiça Desportiva, mas como requisito prévio ao pleito judicial. Em resumo, ultrapassado o prazo previsto na Carta Magna, o interessado poderá ir diretamente ao Poder Judiciário, sem aguardar decisão final da Justiça Desportiva. Inexiste, pelo menos do conhecimento deste auditor presidente, qualquer decisão judicial que declare expressamente o fim da competência da justiça desportiva pelo decurso do prazo constitucional, entendimento que pode evoluir junto com o debate.

Eventuais alegações de prescrição ou decadência, ainda que tais possam vir a ser constatadas de ofício, ficarão para análise em sessão de julgamento, eis que houve denúncia a tempo e modo.

O denunciado, na forma do art. 139, deverá comprovar o protocolo da petição original, na sede da FPV, em três dias.

Intime-se a procuradoria e a parte interessada.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2013.



MARCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA
Presidente da 1ª CD/TJD/FPV